



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 789/XIV/2.^a

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 75/2020, DE 27 DE NOVEMBRO, RELATIVA AO PROCESSO EXTRAORDINÁRIO DE VIABILIZAÇÃO DE EMPRESAS (PEVE)

Exposição de motivos

A Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, criou um processo extraordinário de viabilização de empresas afetadas pela crise económica decorrente da pandemia da doença COVID-19. Este processo tem o seu âmbito de aplicação restrito, tal como consta do n.º 1 do artigo 6.º, “...à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual em virtude da pandemia da doença COVID-19 mas que ainda seja suscetível de viabilização.” Pretendeu-se, assim, criar um processo mais simplificado e mais célere comparativamente com os processos legais já existentes, no sentido de ajudar as empresas, implementando um mecanismo facilitador das negociações e da celebração de acordos entre a empresa devedora e os seus credores, igualmente visados nesta lei.

Porém, o decurso do tempo que mediou entre a entrada em vigor da lei (28 de novembro de 2020) e a presente data permitiu aferir que, apesar do elevado e crescente número de empresas em dificuldades, o PEVE não se revelou um instrumento facilitador para estas empresas e não está a cumprir plenamente os fins para os quais foi criado. Na verdade, até este momento apenas deram entrada três processos extraordinários de viabilização de empresas, dois no Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão (Juiz 3 e Juiz 4) e um no Juízo de Comércio de Alcobaça (Juiz 1).



GRUPO PARLAMENTAR

Por outro lado, tem sido possível constatar, quer por informações que vão chegando aos Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, quer pelos contributos que a doutrina tem trazido a público, que o facto do PEVE não ter ainda cumprido cabalmente os seus objetivos se deve, em grande medida, por um lado, à existência de soluções desadequadas àquilo que pretendeu ser um mecanismo facilitador e, por outro lado, à dificuldade de perceção de algumas soluções.

Referimo-nos, quanto ao primeiro grupo e a título exemplificativo, à dificuldade na identificação do início do prazo fixado para o juiz decidir sobre as impugnações e analisar o acordo. No segundo grupo insere-se, por exemplo, a desadequação da aplicação subsidiária do CIRE (artigo 17.º- F, n.º 5) no que concerne às maiorias necessárias para o acordo de viabilização da empresa. É possível perceber agora que um mecanismo que se pretende que seja simples e facilitador, não deverá remeter para as maiorias exigíveis no CIRE. Em vez disso, deve passar a conter normas claras e de aplicação direta às situações que decorrem de momentos excecionais, como são os que atualmente vivemos.

Por outro lado, considerando que no âmbito do PEVE não pode ser suspensa a prestação de alguns serviços públicos essenciais, permitindo à empresa que se encontra em dificuldades continuar a laborar mesmo que tenha dívidas relativas a energia elétrica, água e comunicações, entre outras, entende-se que os respetivos credores devem passar a ter algum grau de segurança no que concerne à recuperação do seu crédito. Assim, é prudente introduzir uma solução que não deixe estes credores totalmente desprotegidos no plano de pagamento que a empresa deverá cumprir. Além disso, esta solução terá de ser necessariamente articulada de forma a não prejudicar o ressarcimento dos créditos dos trabalhadores.

Ora, uma vez identificados os aspetos ou, pelo menos, alguns deles, que com elevada probabilidade não contribuiram para o desejável sucesso do PEVE e



GRUPO PARLAMENTAR

para o esperado apoio às empresas e aos empresários que legitimamente criaram sérias expectativas neste processo, urge visitar a lei e corrigir aquilo que parece estar a obstaculizar o recurso ao processo extraordinário de vitalização de empresas.

A introdução destas correções mostra-se, pois, urgente uma vez que é no momento presente e até ao dia 31 de dezembro de 2021 (último dia de vigência do PEVE) que as empresas podem recorrer a este instrumento pensado para um tempo de dificuldades económicas extraordinárias.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 72/2020, de 27 de novembro, relativa ao processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE).

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro

Os artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- c) [...];
- d) Acordo de viabilização, assinado pela empresa e por credores que representem pelo menos **51% do total dos créditos, sendo que os créditos subordinados não podem representar mais do que 50% dos créditos titulados pelos credores que subscrevem o acordo.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – Os créditos relativos aos fornecimentos dos serviços indicados no número anterior que tenham ocorrido durante o processo extraordinário de viabilização de empresas, constituem privilégios creditórios gerais, sem prejuízo do privilégio creditório geral dos trabalhadores sobre aqueles.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – **Uma vez decorrido o prazo previsto no n.º 1**, o juiz dispõe do prazo de 10 dias para:

a) [...];

b) [...]:

i) Respeitar as maiorias previstas **na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º**;

ii) [...];

iii) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - No cômputo das maiorias previstas **na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º** confere-se aos créditos sob condição a percentagem de 50 % de direitos de voto correspondentes aos créditos relacionados.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - O termo do processo extraordinário de viabilização **com a homologação do acordo de viabilização** impede a empresa de recorrer novamente ao mesmo.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 8 de abril de 2021

As/Os Deputadas/os do PSD